



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 409, DE 10DE DEZEMBRODE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600412-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

Altera a Resolução TRE-PI nº 265, de 22 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o normativo interno aos parâmetros utilizados na Resolução TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI nº 0011846-02.2019.6.18.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 11 e 15 da Resolução TRE/PI nº 265, de 22 de julho de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

.....

III - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede ou jurisdição, quando será devido o pagamento da diária integral.

IV - ocorrer para a localidade de residência do magistrado ou servidor beneficiário das diárias, independentemente do local onde exerça a jurisdição eleitoral ou esteja lotado.



§ 1º Caso duas ou mais Zonas Eleitorais possuam sede no mesmo município, aplicam-se a elas, para fins de concessão de diárias, as regras atinentes à Zona Eleitoral que possui jurisdição no referido município.

§ 2º Para efeito do inciso IV do art. 2º, será considerado domicílio do beneficiário o local cadastrado nos assentamentos no TRE/PI (NR).

.....

Art. 11.....

.....

III - o deslocamento, sem pernoite, ocorrer para outro município integrante da jurisdição considerado de difícil acesso, assim definido por meio de Portaria da Presidência do TRE-PI, após a homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Em caso de necessidade de pernoite, devidamente justificado, e previamente autorizado pelo Diretor-Geral, será devido o pagamento de diária integral.

§ 2º Na hipótese do retorno iniciar em uma data, com a chegada ao destino no dia seguinte, somente será devido o pagamento de diária adicional referente à data de chegada, quando comprovadas despesas adicionais com hospedagem no último dia do deslocamento. (NR)

.....

Art. 15. As diárias recebidas em excesso e aquelas concedidas em razão de afastamento que não ocorrer, por qualquer circunstância, serão restituídas integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à jurisdição/sede ou a contar da data prevista para o início do afastamento, respectivamente.

§ 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará o fato à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para a finalidade de emissão pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome do beneficiário das diárias, com prazo de validade de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões por Videoconferênciado Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 10de dezembrode 2020.

DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais gradas pessoas,

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 265, de 22 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

A proposta de alteração foi instaurada a partir de consulta da Seção de Desenvolvimento de Soluções Corporativas – SEDESC formulada à Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas sobre o sistema de diárias, nos termos do evento nº 0805592 (Sei nº 0011846-02.2019.6.18.8000).

A seguir a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas – COTEC, após diligências, elaborou a minuta de Resolução visando a alteração da Resolução TRE/PI nº 265/2013, que dispõe sobre a concessão de diárias (ID nº 5627670).

A referida unidade técnica em parecer nº 1838 / 2020 – TRE/PRESI/DG/SGP/COTEC apresentou manifestação no sentido de que com o rezoneamento, a Justiça Eleitoral passou a conviver com incongruências nos deslocamentos efetuados por servidores e magistrados, pois passou-se a ter cidade cuja sede está em determinado município, mas que não possui jurisdição sobre a respectiva localidade. Nesse sentido, propôs a inclusão de disposição visando compatibilizar a nova realidade decorrente do rezoneamento com a norma vigente.

Além disso, propôs outras cinco alterações objetivando adequar o normativo interno à Resolução 23.323/2010 do TSE (Sei nº 0011846-02.2019.6.18.8000 – evento 0993008).

A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – ASSDG em cota acostado aos autos do Sei nº 0011846-02.2019.6.18.8000 (evento 1076760) recomendou a aprovação das sugestões lançadas na minuta apresentada pela COTEC, anotando que visam adequar o normativo interno às melhores práticas já adotadas no TSE, em atenção aos princípios da isonomia, moralidade, economicidade e legalidade, coibindo, assim, abusos de direitos e desperdícios de recursos públicos. Ressaltou, no entanto,



discordância em relação ao item V (Não pagamento de diária para magistrado/servidor que trabalhe em uma Zona Eleitoral do interior, mas que, por opção, resida em Teresina, quando participam de eventos realizados por este Tribunal, nesta Capital), sugerindo que a modificação proposta nesse ponto da minuta (art. 2º, IV, §2º) seja levado à consideração da instância superior.

A Diretoria-Geral, por sua vez, acolhe parecer da sua Assessoria Jurídica, no qual afirma que a minuta de resolução apresentada pela Coordenadoria Técnica está apta a ser convertida em instrumento definitivo, com a ressalva apresentada pela ASSDG, E, ao final, opina pela submissão da referida proposta de resolução à deliberação do Plenário (Sei nº 0011846-02.2019.6.18.8000 - evento 1076760).

Após, Decisão nº 2958 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG determinando a autuação deste feito no sistema PJE e distribuição na forma regimental, a fim de que a matéria, após a manifestação do duto Procurador Regional Eleitoral, seja deliberada pelos eminentes Juízes Membros que compõem a Eg. Corte Eleitoral, a quem compete votar e aprovar resoluções, nos termos estabelecidos na norma do art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107/2005 (Regimento Interno do Tribunal). (ID nº 5627570)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em parecer ID nº 5736770, posiciona-se favorável ao acolhimento da minuta definitiva da Resolução elaborada pela COTEC.

É o relatório

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (RELATOR):

A proposta apresentada, de alteração da Resolução TRE/PI nº 265, de 22 de julho de 2013, mostra-se relevante e oportuna, uma vez que tem por escopo sanar incongruências decorrentes do rezoneamento eleitoral, de maneira a garantir plena observância aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade.

O primeiro ponto tratado pela COTEC diz respeito a situação criada com o rezoneamento na qual duas zonas eleitorais podem estar localizadas fisicamente em determinado município, mas uma delas não possuir jurisdição sobre a respectiva localidade. Na hipótese, cita o exemplo vivenciado pelas duas Zonas Eleitorais fisicamente localizadas no Município de Altos/PI, qual sejam, a 32^a ZE/PI com os termos Pau D'arco do Piauí e Coivaras e a 47^a ZE/PI com os termos São João da Serra, Beneditinos, Novo Santo Antônio e Alto Longá, sendo que apenas a 32^a tem jurisdição sobre aquela localidade.

Explica que “*nessa situação, caso dois servidores, um lotado na 47^a ZE e outro na 32^a, efetuem, no mesmo veículo, um deslocamento, com pernoite, para o município de Coivaras, que é termo da 32^a ZE, o valor da diária a cada um dos servidores será diferente, sendo integral para o servidor lotado na Zona 47, e meia diária para o servidor da Zona 32, violando, assim, o princípio da isonomia*”.



Válido frisar que o normativo interno que trata da concessão de diárias foi editado antes do processo de rezoneamento, de modo que a dinâmica social torna, de fato, quase impossível o legislador prever todos os eventuais desdobramentos de condutas que mereçam tratamento legal, no presente e no futuro.

Dessa forma, nada mais legítimo do que, e esse é o objetivo da proposta, expressamente regulamentar essa novel circunstância verificada pela administração.

Assim, a Unidade Técnica propôs a inclusão de um parágrafo no art. 2º, da Resolução TRE/PI nº 265/2013, em observância ao princípio da isonomia. Vejamos:

Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)

§1º Caso duas ou mais Zonas Eleitorais possuam sede no mesmo município, aplicam-se a elas, para fins de concessão de diárias, as regras atinentes à Zona Eleitoral que possui jurisdição no referido município.

Além disso, a COTEC ressalta a necessidade de mais 5 alterações objetivado “*adequar o normativo interno à Resolução 23.323/2010 do TSE, além de solucionar algumas incongruências verificadas nos inúmeros processos de diárias, coibindo abusos.*”

Passemos, pois, à análise das alterações propostas.

i) No caso, trata-se de alteração para conferir mais exatidão ao tema e evitar interpretações divergentes no que diz respeito ao pagamento de diária integral sempre que houver pernoite, independentemente da localidade de destino (termo ou não da Zona Eleitoral), nos termos da minuta encartada aos autos.

Redação atual:

Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)

III - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede.

.....

Redação nova:

Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)

III - ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, salvo se houver pernoite fora da sede, quando será devido o pagamento da diária integral (NR).

(...)

.....

Inclusão proposta (§1º):

Art.11. Ressalvados os casos de vedação à concessão de diárias, previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, a diária será devida pela metade quando:

(...)

§1º Em caso de necessidade de pernoite, devidamente justificado, e previamente autorizado pelo Diretor-Geral, será devido o pagamento de diária integral.

Verifica-se, assim, que seja em razão dos próprios gastos inerentes à hospedagem e alimentação quando há pernoite fora da sede, sendo o destino termo ou não da Zona Eleitoral, ou em razão do que se extrai da regulamentação da matéria no âmbito do TSE (Resolução TSE nº 23.323/2010¹), comprehendo ser adequado a alteração e a inclusão proposta.

ii) Outra questão abordada na minuta aponta divergência entre o normativo interno e a Resolução do TSE nº 23.323/2010, quando segundo a COTEC “autoriza o pagamento de meia diária nos deslocamentos efetuados dentro da jurisdição, sem pernoite (nas situações nas quais o Termo não integra a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída)”. A Resolução TRE/PI nº 265/2013 atualmente dispõe:

Art.11. Ressalvados os casos de vedação à concessão de diárias, previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, a diária será devida pela metade quando:

(...)

III - o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição:

Constata-se que a alteração proposta está em consonância com o inciso III do art. 14 da Resolução TSE nº 23.323/2010, vez que o pagamento de diárias apenas seria devido quando o deslocamento for para cidade de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

Art. 14. A diária será devida pela metade quando:

(...)

III – o deslocamento ocorrer para outro município integrante da jurisdição (art. 1º, § 2º, II²);

Esclarece a COTEC que o parêntese acima remete ao dispositivo que trata do difícil acesso e, como o referido inciso trata de deslocamentos efetuados dentro do município, subtende-se que remete, assim, à parte final.

Nesse diapasão, propõe a seguinte alteração:

Art.11 Ressalvados os casos de vedação à concessão de diárias, previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, a diária será devida pela metade quando:

(...)

III - o deslocamento, sem pernoite, ocorrer para outro município integrante da jurisdição considerado de difícil acesso, assim definido por meio de Portaria da Presidência do TRE-PI, após a homologação pelo Tribunal Superior Eleitoral (NR).

Assim, não sendo o caso de pernoite, apenas é devido o pagamento de meia diária quando se tratar de localidade de difícil acesso, conforme alteração proposta na minuta ora analisada.

iii) a minuta propõe alteração referente aos procedimentos para devolução de valores percebidos indevidamente quando do cancelamento do deslocamento ou em caso de retorno antecipado.

O atual normativo disciplina o tema no seguinte sentido:

Art.15. O beneficiário que receber o pagamento de diária se, por qualquer circunstância, não realizar o deslocamento ou efetuá-lo em um período de tempo menor que o solicitado no sistema, está obrigado a restituir o valor recebido indevidamente ou a maior, devendo comunicar o fato à Secretaria de Gestão de Pessoas em, no máximo, cinco dias, a contar:

I- da data prevista para o início do afastamento, na hipótese de o deslocamento não se concretizar; ou

II- da data do retorno, na hipótese de o deslocamento ser efetuado em um período de tempo menor que o solicitado no sistema.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata o caput deste artigo, a Secretaria de Gestão de Pessoas repassará a informação à Secretaria de Administração de Administração, Orçamento e Finanças, para a finalidade de emissão pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome do beneficiário das diárias.

§ 2º Caberá ao servidor beneficiário apresentar à Coordenadoria de Orçamento e Finanças o documento comprobatório do pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU no prazo de até trinta dias após o seu vencimento.

Vê-se, pois, que a Resolução TRE/PI nº 261/2013 prevê que após a comunicação do servidor à SGP acerca das diárias pagas em excesso ou ausência de deslocamento será gerada uma GRU para que o beneficiário efetue o pagamento no prazo de 30 dias.



No entanto, tal regramento está em desacordo com a Resolução TSE nº 23.323/2010³, a qual, no ponto, dispõe que as diárias serão restituídas no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de retorno ou da data prevista para o início do afastamento, respectivamente.

A COTEC ressalta que se trata de procedimento célere e sem entraves burocráticos, não sendo providenciada a devolução no prazo fixado, efetua-se o desconto em folha no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês subsequente.

Com efeito, visando alinhar o normativo interno com os parâmetros adotados pelo TSE e também pelo CNJ, entendo legítima a alteração proposta nos termos seguintes:

Art. 15. As diárias recebidas em excesso e aquelas concedidas em razão de afastamento que não ocorrer, por qualquer circunstância, serão restituídas integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno à jurisdição/sede ou a contar da data prevista para o início do afastamento, respectivamente.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas comunicará a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para a finalidade de emissão pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças de Guia de Recolhimento da União - GRU, em nome do beneficiário das diárias, com prazo de validade de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

iv) Tem-se, ainda, proposta de inclusão do parágrafo segundo no art. 11, levando em conta a necessidade de aprimoramento no disciplinamento da concessão de diárias.

No seu parecer, a COTEC apresenta os seguintes fundamentos para a concessão de diárias na hipótese do retorno iniciar em uma data, com a chegada no destino no dia seguinte, normalmente no início da madrugada:

“Da forma como encontra-se regulamentada, o que vale é a data da chegada no município de residência do beneficiário, independentemente do horário. Significa dizer se o beneficiário sair de Brasília/DF, às 22h15 do dia 15/06, aterrissando em Teresina/PI às 0h10 do dia 16/06 o beneficiário fará jus ao pagamento de mais uma diária integral, independentemente de haver efetuado desembolso adicional (no caso, complementação da diária do dia 15, somada à meia diária do dia 16). Por outro lado, com base no nosso exemplo hipotético anterior, se o mesmo servidor/beneficiário utilizar outra companhia aérea, saindo de Brasília/DF às 21h50 (do dia 15/06), chegando em Teresina às 23h55 do mesmo dia, não fará jus ao pagamento de diária complementar, recebendo meia diária no dia 15.”

Nesse sentido, considerando que a natureza jurídica das diárias tem caráter indenizatório, pressupõe-se que foram realizadas despesas extraordinárias pelo servidor nos seus deslocamentos a serviço da Administração Pública.

A unidade técnica explica que o pagamento de uma diária adicional apenas será devido quando o retorno iniciar em uma data, com chegada no destino no dia seguinte, e for comprovado que houve despesa adicional com a hospedagem, nos termos disciplinados com a inclusão do §2º ao art. 11, abaixo transcrito:

Art. 11.

§ 2º Na hipótese do retorno iniciar em uma data, com a chegada ao destino no dia seguinte, somente será devido o pagamento de diária adicional referente à data de chegada, quando comprovadas despesas adicionais com hospedagem no último dia do deslocamento.

Dessa forma, entendo que a data a ser considerada para o pagamento das diárias é a do retorno à sede do serviço, sendo o horário da chegada um mero exaurimento de uma situação anteriormente iniciada, caso contrário se geraria um *bis in idem*, visto que haveria o pagamento díplice em razão de um mesmo fato gerador.

Destarte é *conditio sine qua non* para a concessão das diárias na hipótese tratada a comprovação de despesas adicionais com a hospedagem no último dia do deslocamento, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

v) Por último, a COTEC levanta um ponto polêmico no que se refere aos pedidos de diárias nesse TRE/PI.

Segundo o parecer técnico, a controvérsia acontece “*quando servidor, lotado na cidade "X", mas, por opção, fixa seu domicílio Teresina e, quando tem que se deslocar até a capital, postula (e recebe) diárias para o trecho compreendido entre o seu bairro em Teresina e a Sede do Tribunal. Diga-se mais, verifica-se que, em alguns casos, é postulado inclusive o deslocamento do dia anterior à realização do curso ou evento. Importante salientar que a Resolução TSE 23.323/2010 e a Resolução TRE-PI nº 265/2013 foram concebidas com a lógica de que o servidor possui seu efetivo domicílio no local de sua lotação. Logo, quando a lotação do servidor diverge do local efetivo de sua residência, estamos diante de um caso omissio, cabendo ao Regional a resolução da controvérsia.*” Conclui que “*não há como justificar o pagamento de diárias para um magistrado/servidor que trabalhe em uma Zona Eleitoral do interior, mas, que por opção, resida em Teresina, quando participam de eventos realizados por este Tribunal, nesta Capital. Se já residem em Teresina, não haverá deslocamento, não havendo, portanto, que se falar em concessão de diárias.*

Nesse sentido, propõe a seguinte normatização:

Art.2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)



IV - ocorrer para a localidade de residência do magistrado ou servidor beneficiário das diárias, independentemente do local onde exerça a jurisdição eleitoral ou esteja lotado.

§2º. Para efeito do inciso IV do art.2º, será considerado domicílio do servidor o local cadastrado no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH)

O Ministério Público Eleitoral ao se manifestar acerca do tema asseverou que o fato jurídico que deslancha e legitima a concessão das diárias é a efetiva realização de despesas, principalmente com hospedagem, sem o que restaria concretizado evidente enriquecimento sem causa por parte do servidor. Aduz pela concessão de diárias apenas quando houver a cumulação de dois requisitos: o deslocamento e a realização de comprovadas despesas, o que não seria o caso daquele que se desloca para localidade onde possui residência. Ao final, opina pelo acolhimento da minuta de Resolução elaborada pela COTEC.

Noutro giro, a Assessoria Jurídica da Diretoria-geral ao analisar a questão apresentou entendimento contrário ao exposto acima pela COTEC, consoante excerto do Parecer nº 3473 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG (evento 1076760):

“Como se pode observar, tanto a Lei 8.112/1990, como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao definirem os requisitos para concessão de diárias, adotam como referência para o deslocamento **o local da sede do servidor, adotando um critério funcional, e não a residência (caráter pessoal)**.

E isso, a nosso sentir, não ocorre por acaso, mas de forma consentânea com o **Código Civil Brasileiro**, que **define o local onde o servidor público exerce permanentemente suas funções como sendo o seu domicílio necessário**, estabelecendo verdadeira **presunção iures et de iure**, ou seja, **absoluta, que não admite prova em contrário**.

De fato, as diárias servem para indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e deslocamento urbano, mas isso tomando-se por base aquelas despesas cotidianas do servidor no local de trabalho, não sendo, nesse contexto, correto concluir que as despesas do servidor para se deslocar e/ou se alimentar dentro do município onde exerce suas funções serão as mesmas dentro de Teresina.

Quanto a eventuais despesas com pousada, pode o servidor tê-las ou não, da mesma forma que um servidor lotado em local mais distante (como é o caso das situações versadas no SEI 17031-21.2019.6.18.8000) pode se acomodar, nesta Capital, na casa de familiares ou amigos ou em residência própria, sem arcar com tais despesas, mas tudo isso são opções pessoais, nas quais não cabe à Administração imiscuir-se, já que o Direito Administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, sendo que, como dito, a legislação de diárias da Justiça Eleitoral é elaborada tomando como base o **local da sede** do servidor, que constitui o centro de **todas** as relações concernentes à sua profissão, já que fixado por Lei como sendo seu domicílio necessário (presunção absoluta).”



Com efeito, o deslinde da controvérsia reside em situações do cotidiano da Administração Pública sobre as quais se questiona se é devida, ou não, a concessão das diárias.

No caso, entendo que a interpretação das disposições normativas que regem a matéria devem levar em consideração a *mens legis*.

Assim, quanto o Código Civil Brasileiro⁴ estabeleça que o domicílio necessário do servidor público é o lugar em que exerce permanentemente suas funções, esta regra não conflita com o critério norteador para o pagamento de diárias, no caso da lotação do servidor divergir do local efetivo de sua residência.

A meu sentir, o legislador leva em conta para legitimar o pagamento de diárias não apenas o simples afastamento da sede de lotação ou exercício para fins de atender ao interesse da Administração Pública, mas o deslocamento que implique em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

Quanto ao ponto, relevante a observação da COTEC quando transcreve a Nota Técnica nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP a Nota Técnica nº 1717/2016-MP, as quais tratam da hipótese de quando for o caso de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, se apernoite fora da sede for na própria residência do beneficiário, não há falar em pagamento de diárias.

Nota Técnica nº 18/2015/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP

11. No entanto, não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, que pernoita em sua própria residência, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas.

12. Por derradeiro, como salientado na Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20, de agosto de 2009, tal limitação torna-se legítima, porquanto não se verificam os requisitos necessários ao pagamento dessa indenização. **O pagamento de diária, nesses casos, configuraria um enriquecimento sem causa do servidor público, que este seria indenizado pelo simples fato de afastar-se da sua sede, o que constituiria verdadeira subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória.**

13. Com tais informações sugere-se a restituição dos autos à Consultoria-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento e demais providências (sem grifos no original).

Nota Técnica nº 1717/2016-MP

(...)

6. O fato gerador para o pagamento da diária em sua integralidade é o pernoite fora da sede do órgão, sendo devida pela metade do seu valor quando tal situação não ocorrer. Desse modo, o art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece vedação expressa quanto à concessão

de diária, quando o servidor se deslocar, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regulamente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos 3 órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

(...)

11. Isto posto, conclui-se que:

(...)

c) Não é indenizável o deslocamento do servidor público da sede, a serviço, dentro da mesma região metropolitana, ou nos locais abrangidos pela RIDÉ que pernoite em sua própria residência, uma vez que, nesta situação não há falar em despesas com pousada, alimentação ou locomoção urbana a serem indenizadas (sem grifos no original).

Impende enfatizar, por oportuno, que a Administração Pública deve atuar sempre conforme o princípio da legalidade, o qual encontra previsão no art. 37, caput, Constituição Federal: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Destaco, ainda, que os diplomas legais que tratam da matéria em questão (Resolução [TSE 23.323/2010](#)e a Resolução TRE-PI nº 265/2013), foram editadas com a premissa de que o servidor possui seu efetivo domicílio no local de sua lotação. Porém, diante do fato concreto, cabe ao interprete fixar o sentido da norma de forma a adequar os complexos conflitos valorativos e fáticos vividos pela sociedade e a lógica emanada do ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, representa desvirtuamento da finalidade da norma o pagamento de diárias para um magistrado/servidor que trabalhe em uma Zona Eleitoral do interior, mas, que por opção, resida em Teresina, quando participam de eventos realizados por este Tribunal, nesta Capital, já que conforme asseverado pela unidade técnica “*se já residem em Teresina, não haverá deslocamento, não havendo, portanto, que se falar em concessão de diárias.*”

Portanto, diante dos fundamentos trazidos à baila pela COTEC e considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, entendo que o instrumento normativo está apto a ser aprovado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pela COTEC, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É como voto.



VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO:

Trata-se de proposta de alteração da Resolução TRE/PI nº 265, de 22 de julho de 2013, decorrente do rezoneamento eleitoral.

Com a vénia que merece o bem-lançado voto do Exm. Presidente, gostaria de lançar luzes sobre um outro ponto de vista, conforme bem colocado pelo Ministério Público Federal, a matéria é tormentosa, pois há diversas peculiaridades, cada uma a trazer fortes argumentos.

Consoante relatado, “segundo o parecer técnico, a controvérsia acontece ‘quando servidor, lotado na cidade ‘X’, mas, por opção, fixa seu domicílio Teresina e, quando tem que se deslocar até a capital, postula (e recebe) diárias para o trecho compreendido entre o seu bairro em Teresina e a Sede do Tribunal. Diga-se mais, verifica-se que, em alguns casos, é postulado inclusive o deslocamento do dia anterior à realização do curso ou evento. Importante salientar que a Resolução [TSE 23.323/2010](#)e a Resolução TRE-PI nº 265/2013 foram concebidas com a lógica de que o servidor possui seu efetivo domicílio no local de sua lotação. Logo, quando a lotação do servidor diverge do local efetivo de sua residência, estamos diante de um caso omissio, cabendo ao Regional a resolução da controvérsia.’ Conclui que ‘não há como justificar o pagamento de diárias para um magistrado/servidor que trabalhe em uma Zona Eleitoral do interior, mas, que por opção, resida em Teresina, quando participam de eventos realizados por este Tribunal, nesta Capital. Se já residem em Teresina, não haverá deslocamento, não havendo, portanto, que se falar em concessão de diárias’”.

Nesse sentido, propõe a seguinte normatização:

Art. 2º Não serão concedidas diárias quando o deslocamento:

(...)

IV - ocorrer para a localidade de residência do magistrado ou servidor beneficiário das diárias, independentemente do local onde exerça a jurisdição eleitoral ou esteja lotado.

§2º Para efeito do inciso IV do art. 2º, será considerado domicílio do servidor o local cadastrado no Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH)

A Presidência, na mesma trilha do Ministério Público Eleitoral, posicionou-se no sentido de que “o fato jurídico que deslancha e legitima a concessão das diárias é a efetiva realização de despesas, principalmente com hospedagem, sem o que restaria concretizado evidente enriquecimento sem causa por parte do servidor” e se mantém “pela concessão de diárias apenas quando houver a cumulação de dois requisitos: o deslocamento e a realização de comprovadas despesas, o que não seria o caso daquele que se desloca para localidade onde possui residência”.

Ressalte-se que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral apresentou entendimento contrário, consoante excerto do Parecer nº 3473 / 2020 - TRE/PRESI/DG/ASSDG (ID 1076760):



“Como se pode observar, tanto a Lei 8.112/1990, como as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao definirem os requisitos para concessão de diárias, adotam como referência para o deslocamento **o local da sede do servidor, adotando um critério funcional, e não a residência (caráter pessoal)**.

E isso, a nosso sentir, não ocorre por acaso, mas de forma consentânea com o **Código Civil Brasileiro, que define o local onde o servidor público exerce permanentemente suas funções como sendo o seu domicílio necessário**, estabelecendo verdadeira presunção iures et de iure, ou seja, **absoluta, que não admite prova em contrário**.

De fato, as diárias servem para indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e deslocamento urbano, mas isso tomando-se por base aquelas despesas cotidianas do servidor no local de trabalho, não sendo, nesse contexto, correto concluir que as despesas do servidor para se deslocar e/ou se alimentar dentro do município onde exerce suas funções serão as mesmas dentro de Teresina.

Quanto a eventuais despesas com pousada, pode o servidor tê-las ou não, da mesma forma que um servidor lotado em local mais distante (como é o caso das situações versadas no SEI 17031-21.2019.6.18.8000) pode se acomodar, nesta Capital, na casa de familiares ou amigos ou em residência própria, sem arcar com tais despesas, mas tudo isso são opções pessoais, nas quais não cabe à Administração imiscuir-se, já que o Direito Administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, sendo que, como dito, a legislação de diárias da Justiça Eleitoral é elaborada tomando como base o **local da sede** do servidor, que constitui o centro de **todas** as relações concernentes à sua profissão, já que fixado por Lei como sendo seu domicílio necessário (presunção absoluta).”

E agora continuo.

Após analisar detidamente a questão e os pontos de vista divergentes apresentados até aqui, tenho como mais coerente e consentânea com a realidade jurídica a posição adotada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.

É que é livre a qualquer pessoa fixar uma ou mais residências ou mesmo domicílios. No que tange ao servidor público, entretanto, há um domicílio necessário, que é o lugar em que exerce permanentemente suas funções.

É o que prevê o art. 76 do Código Civil e seu parágrafo único, que se expressa nos seguintes termos:

“Art. 76. **Têm domicílio necessário** o incapaz, **o servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. **O domicílio do incapaz** é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar,



onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.”

Portanto, não pode haver dúvidas que, juridicamente, o servidor ou magistrado tem domicílio no lugar onde está lotado.

Esta situação tem repercussão na matéria sob análise, de pagamento de diárias, e, sob o assunto, há a Resolução nr. 73, de 28.04.2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Um primeiro ponto que deve ser frisado nesta última norma é o estabelecimento do seu pagamento em valores fixos, consoante previsto no art. 6º, ou seja, independente de comprovação do pagamento de estadia ou do efetivo gasto com alimentação.

E, ao tratar das restrições à referida indenização, estabeleceu os regramentos dos arts. 7º, 10 e 11, a seguir transcritos:

“Art. 7º Em viagem ao território nacional, o valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

II - na data do retorno à sede;

III - quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 10 O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 11 Serão igualmente restituídas, em 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.”

Todos, como se observa, exigem unicamente o afastamento da sede, ou seja, do local da prestação de serviço.

A restrição proposta, assim, além de desbordar do que estabelece a lei e o CNJ, neste último caso de resolução que vincula este TRE, ainda importaria em exigir a situação não razoável de que o servidor ou magistrado, que arca com as despesas, por opção pessoal de ter outra residência, não receba qualquer ressarcimento pelos deslocamentos, criando um estranho instituto jurídico de duas sedes de trabalho.

É preciso frisar que essa situação poderia ocorrer com Teresina ou qualquer outro lugar onde o agente público mantenha a sua família, muitas vezes por razões de estudo ou saúde. O fato é que indiscutivelmente, frise-se novamente, tem dupla despesa e uma delas é por sua conta e risco, de ter outra residência.



Descabe ao Poder Judiciário se imiscuir na vida pessoal do agente público, mormente porque esta “residência” em Teresina pode assumir diversas facetas, inclusive situações onde nem mesmo tenha propriedade do bem onde afirma residir.

Ante tais considerações, com a vênia que merece o voto do Exmo. Presidente, tenho por divergir pontualmente, apenas para excluir da minuta de Resolução ora apresentada o inciso IV e o § 2º do art. 2º.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600412-71.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas

Relator: Desembargador José James Gomes Pereira

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria, vencido o Juiz Agliberto Gomes Machado, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 10.12.2020

1Art. 14. A diária será devida pela metade quando:

I – o afastamento não exigir pernoite fora da jurisdição ou sede;

II – a diária for referente ao dia do retorno à jurisdição ou sede;

Art. 6º As diárias internacionais serão concedidas integralmente por dia de afastamento do território nacional, incluindo o dia de partida e o dia de chegada.



Parágrafo único. Será concedida diária nacional integral quando o afastamento da sede exigir pernoite em território nacional ou quando o retorno à sede se der no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

2Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução.

(...)

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

(...)

II – ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, salvo quando se destinare a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

3Art. 27. As diárias recebidas em excesso serão restituídas em 5 (cinco) dias, contados da data de retorno à jurisdição ou sede.

§ 1º Quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento, o valor recebido será integralmente restituído dentro de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento.

§ 2º A restituição será feita mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., com o uso do código identificador criado pelos tribunais eleitorais perante o Sistema Integrado de Administração.

§ 3º Em se tratando de diária internacional, a restituição será calculada mediante a conversão do valor pela taxa de câmbio, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia em que se efetuar o depósito na Conta Única do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), emitida pela unidade de Execução Orçamentária e Financeira.

§ 4º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

4Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.



(...)

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.